



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 01534/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).
UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
ASSUNTO: Possível dano ao erário decorrente da aposentadoria do servidor Valdir Muza Duarte.
INTERESSADA:¹ Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (CPF: ***.252.482-**), Presidente do IPERON.
RESPONSÁVEIS: Valdir Muza Duarte (CPF: ***.417.579-**), perito criminal aposentado;
Jaime Soares Pinheiro (CPF: ***.422.802-**), elaborador de cálculos - SEGEP/GBP;
Elizete Rodrigues Teixeira (CPF: ***.155.682-**), chefe da folha de pagamento dos inativos e pensionistas - CGP/DR.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
GRUPO: I.
SESSÃO: 1ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 06 a 10 de março de 2023.
BENEFÍCIO: Restituição de recursos financeiros a órgão ou entidade da administração estadual ou municipal – Direto – Quantitativo – Correção de irregularidades ou impropriedades.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E PAGAMENTO INDEVIDO DE INSALUBRIDADE. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO.

1. Prescrevem em 05 (cinco) anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos da jurisdição especializada do Tribunal de Contas, contados da data da prática do ato (ausência de recolhimento de contribuição previdenciária); ou, no caso de infração permanente ou continuada (pagamento indevido de insalubridade), do dia em que tiver cessado, a teor do art. 2º, *caput*, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO e dos artigos 2º e 3º da Lei Estadual n. 5.488/2022. (Precedentes – Supremo Tribunal Federal: *Tema 899, Recurso Extraordinário n. 636.886/AL*; Tribunal de Contas do

¹ Art. 9º - Considera-se interessado: [...] I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>> Acesso em: 14 fev. 2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Estado de Rondônia – Acórdão APL-TC 00077/22, Processo n. 00609/2020/TCE-RO; Acórdão APL-TC 00255/22, Processo 00757/19-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00942/22, Processo 01829/22-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00943/22, Processo 01529/22-TCE/RO).

2. A prescrição não retira a necessidade de apuração de quem a ela, efetivamente, deu causa.

3. Extinção, com resolução de mérito, na forma do 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil. Arquivamento, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022.

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), para aferir possíveis irregularidades, com indícios de dano ao erário, diante da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária do segurado, Senhor Valdir Muza Duarte – perito criminal aposentado – entre dezembro de 2003 e março de 2009, em possível afronta ao art. 72 da Lei Complementar n. 228/2000 c/c art. 2º da Lei Complementar n. 338/2006; e, ainda, do pagamento indevido da verba denominada “insalubridade”, em períodos compreendidos entre novembro de 2008 e julho de 2016.

A responsabilização pelas irregularidades em voga foi atribuída no relatório da comissão de TCE (Documento ID 1231690), aos (as) Senhores (as) Valdir Muza Duarte, perito criminal aposentado; Jaime Soares Pinheiro, elaborador de cálculos - SEGEP/GBP, e Elizete Rodrigues Teixeira, chefe da folha de pagamento dos inativos e pensionistas - CGP/DR.

Após exame aos autos, por meio do relatório instrutivo de 2.9.2022 (Documento ID 1256400), a Unidade Técnica concluiu que estão prescritas as pretensões punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, uma vez que os fatos em tela ocorreram há mais de 5 (cinco) anos, sendo que o último pagamento, sem contribuição, se deu em março de 2009, cessando-se também a verba de insalubridade em julho de 2016; e, ainda, porque os autos da presente TCE somente foram encaminhados a este Tribunal de Contas, em 17.5.2022. Recorte:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Pelo exposto, à luz do Tema 899 do STF e do entendimento desta Corte de Contas esposado no Acórdão APL-TC 00077/22, processo n. 00609/20, esta unidade técnica opina pelo:

24. **4.1.** Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO, e o consequente arquivamento dos presentes autos. (Sic.).

O Ministério Público de Contas (MPC), na forma do Parecer n. 0004/2023-GPETV, de 13.1.2023 (Documento ID 1337898), da lavra do d. Procurador Ernesto Tavares Victoria – na ótica do posicionamento do Corpo Técnico e após requerer celeridade na instrução deste feito – opinou por considerar prescritas as pretensões punitiva e de ressarcimento; e, consequentemente, pela **extinção do presente processo, com resolução**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

de mérito, seguindo-se do **arquivamento** do feito, a teor do art. 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022 c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 e art. 487, II, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Parecer n. 0004/2023-GPETV

[...] o Ministério Público de Contas **opina seja(m)**:

a) Dado aos presentes autos tratamento prioritário e andamento urgente consoante fundamenta o art. 15 da Lei Estadual n. 5.488/2022;

b) Declarada a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado para todas as infringências esposadas nos presentes autos, **extinguindo-se o presente feito com resolução do mérito** e consequentemente **arquivando-o**, com sucedâneo no art. 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022 c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 e art. 487, II, do Código de Processo Civil.

É o parecer. (Sic.)

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como destacado alhures, tratam os presentes autos de TCE destinada a apurar possíveis irregularidades, com indícios de dano, nos proventos do senhor Valdir Muza Duarte, perito criminal aposentado.

Inicialmente, conforme abordado pela Unidade Técnica, foram juntados a estes autos: a conclusão da Comissão de TCE, o Relatório e o Certificado de Auditoria (Documento ID 1231690), bem como o pronunciamento da Presidente do IPERON atestando os trabalhos (Documento ID 1231694). E, finalizada a fase interna, o processo foi remetido ao exame deste Tribunal, tudo como preconizam o art. 8º, §2º, da Lei Complementar n. 154/96² e a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.³ Portanto, em termos formais, corroborando o entendimento técnico, compreende-se que a documentação encaminhada atendeu ao disposto nas citadas normas.

Pois bem, a presente TCE foi instaurada, em substância, para aferir a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária do segurado, Senhor Valdir Muza Duarte, entre dezembro de 2003 e março de 2009, bem com o pagamento indevido de insalubridade, em períodos entre novembro de 2008 e julho de 2016.

Veja-se que o último mês em que não houve o recolhimento da contribuição previdenciária foi março de 2009; e, ainda, que o pagamento da verba de insalubridade cessou em julho de 2016, sendo que os autos desta TCE somente foram

² Art. 8º [...] § 2º A tomada de contas especial prevista no “caput” deste artigo e em seu § 1º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu Regimento Interno. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/96** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiComp-154-1996.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

³ RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO**. Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

encaminhados ao exame deste Tribunal em 17.5.2022 (Documento ID 1202905). Nesse contexto, o Corpo Técnico concluiu ter incidido o instituto da prescrição, uma vez que passados mais de 5 (cinco) anos dos fatos. Extrato:

[...] 21. Repisa-se que transcorreram mais de treze anos (março/2009) desde o último pagamento sem contribuição previdenciária e seis anos (julho/2016) desde o último pagamento irregular de insalubridade, sendo que os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas apenas em 17.05.2022 (documento n. 02775/22).

22. Portanto, resta reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO.⁴ (Sic.).

Ao seu turno, trazendo como fundamento a Lei Estadual n. 5.488/2022,⁵ e avaliando as causas interruptivas, o *Parquet* de Contas também opinou no sentido de ter incidido a prescrição no vertente caso. Senão, vejamos:

Parecer n. 0004/2023-GPETV

[...] Deste modo, no compulsar dos autos se verificou que a infração continuada lesiva ao erário cessou em **julho de 2016** (ID 1256400, Relatório Técnico), tendo como marco inicial da contagem de prazo para o fim de reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória do Estado (art. 6, I, c/c art. 1º e 3º, todos da Lei Estadual n. 5.488/2022).

Nesta conjectura, por se tratar de matéria recentemente regulamentada pelo suprarreferido diploma legislativo, mister transcrever os dispositivos em destaques:

Art. 1º. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor.

[...]. Art. 3º. As dívidas passivas de que trata o artigo 1º, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra este, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[...]. Art. 6º. O prazo de prescrição será contado: I - Da data do fato gerador, da data em que foi praticado o ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**; (Destacou-se).

Não obstante, a definição do marco inicial da contagem do prazo para fins de análise da prescrição da pretensão punitiva do Estado, **deve-se atentar às causas interruptivas**, em especial a enumerada no art. 7º, II, da Lei Estadual n. 5.488/2022, consoante será transcrita abaixo:

⁴ Fls. 505/506, ID 1256400.

⁵ RONDÔNIA. **Lei n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022**. *Regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências*. Disponível em: <<https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/12/DOE-SUPLEMENTAR-19.12.2022.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Art. 7º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: [...] II
Por qualquer ato inequívoco de apuração do fato; [...].

Nota-se ainda, no compulsar dos autos se constatou que em **janeiro de 2019**, foi expedido o Memorando n. 2/2019/IPERON-EQCIN, subscrito pelo Chefe de Controle Interno do Órgão Previdenciário Estadual, o qual requer a instauração de Tomada de Contas Especial para apurar a responsabilidade e o *quantum* dos numerários irregulares recebidos pelo interessado que geraram desfalque ao Tesouro Estadual (ID 1202885. pp. 01/02), por logo foi contabilizando novo prazo prescricional (pela metade) nos moldes do art. 8º, Lei Estadual n. 5.488/2022, a partir do ato inequívoco de apuração do fato retromencionado. Contextualmente, verificou-se a perda de pretensão punitiva e ressarcitória do Estado com relação a todas as irregularidades noticiadas nos autos, as quais foram atribuídas aos responsáveis enumerados neste caderno processual, em **julho de 2021**.

Nesta senda, defronte tais informações, **é possível verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado, nos moldes do art. 1º c/c art. 12, da Lei Estadual n. 5.488/2022, já que houve transcurso de lapso superior ao indicado no mencionado diploma legislativo, contabilizado entre o ato inequívoco de apuração do fato e o irresoluto mérito constatado até a presente data, consequentemente deverá ser extinto com resolução do mérito e posteriormente arquivado os presentes autos.**

Por fim, requer-se ao Ínclito Conselheiro o reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória do Estado aos fatos danosos ao erário entabulado nestes autos, e venha por afastar a imputação de débito aos responsáveis, extinguindo-se o presente feito com resolução do mérito e consequentemente **arquivando-o** com sucedâneo no art. 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022 c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 e art. 487, II, do Código de Processo Civil. [...]. (Alguns grifos nossos).

Com efeito, segundo a normatividade inserta no art. 2º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva em face dos ilícitos administrativos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.⁶

Em complemento, tem-se que é prescritível a pretensão de ressarcimento perquirida na fase de conhecimento dos feitos sob a jurisdição especializada deste Tribunal, conforme entendimento firmado no Acórdão APL-TC 00077/22 (Processo n. 00609/2020/TCE-RO), tendo por norte o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), Tema 899, Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, *ipsis litteris*:

Acórdão APL-TC 00077/22, Processo n. 00609/2020/TCE-RO

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO

⁶ Art. 2º Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/DeNo-1-2018.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Analisando detalhadamente o tema da prescritibilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação **a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritibilidade da pretensão ressarcitória.**

2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, **esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.** [...]. (Alguns grifos nossos).

Por fim, como bem fundamentado pelo *Parquet* de Contas, os artigos 2º, 3º e 6º da Lei n. 5.488/2022 – a qual regulamenta a prescrição no âmbito administrativo do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização – dispõem que prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões punitiva e de ressarcimento de dívidas, contando-se o prazo da data do fato gerador, da data em que foi praticado o ato; ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.⁷

Nesse cenário, tendo transcorrido mais de treze anos (março/2009) desde o último pagamento, sem contribuição previdenciária; e, ainda, cessada a verba da “insalubridade” em tempo superior a seis anos (julho/2016), sem haver o exame de mérito da matéria, posto que a presente TCE somente aportou neste Tribunal de Contas, em 17.5.2022, NÃO há dúvidas de que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no caso em apreço, tal como preconizam o art. 2º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO e os artigos 2º e 3º da Lei n. 5.488/22.

Em relação à causa interruptiva (ato inequívoco de apuração dos fatos: requerimento de instauração da TCE, formulado pelo Memorando n. 2/2019/IPERON-EQCIN, de janeiro de 2019), de igual modo ao disposto pelo MPC no recorte transcrito, em interpretação sistêmica e integrativa ao teor da Súmula n. 383 do Supremo Tribunal Federal

⁷ Art. 1º. **Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva** do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor. [...] Art. 3º. **As dívidas** passivas de que trata o artigo 1º, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra este, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em 5 (cinco) anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem. [...] Art. 6º. O prazo de prescrição será contado: I - Da data do fato gerador, da data em que foi praticado o ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**; (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022.** *Regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências.* Disponível em: <<https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/12/DOE-SUPLEMENTAR-19.12.2022.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

(STF)⁸ e ao art. 8º da Lei 5.488/2022,⁹ vislumbra-se que ela NÃO evitou a incidência da prescrição, pois, hodiernamente, já se ultimou mais da metade do prazo prescricional (2 anos e meio).

Em casos desta natureza, a Corte de Contas tem decidido pela (o) extinção/arquivamento do processo, com resolução do mérito. Extratos:

Acórdão APL-TC 00255/22, Processo 00757/19-

TCE/RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LAPSO TEMPORAL DA INSTAURAÇÃO. **RECONHECIMENTO DO FENÔMENO DA PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA.** TEMA 899 STF. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (Tema 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se **a regra da prescritibilidade da pretensão ressarcitória.** 2. À luz do Tema 899 da e. Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “**prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas**”, aplica-se o entendimento da prescrição ressarcitória quinquenal em caso de inércia de apuração do dano ao erário, na esteira do entendimento externado através do Acórdão APL-TC00077/22 (Autos nº 00609/20-TCE/RO). 3. **Verificada a ocorrência do fenômeno da prescrição da pretensão ressarcitória, a extinção dos autos é medida necessária,** nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Acórdão AC1-TC 00942/22, Processo 01829/22-

TCE/RO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...], [...] 6. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, em observância ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 899 de Repercussão Geral. 7. **Arquivamento do feito com resolução de mérito,** com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

⁸ A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 383.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2533>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

⁹ Art. 8º A prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. RONDÔNIA. **Lei n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022.** *Regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências.* Disponível em: <<https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/12/DOE-SUPLEMENTAR-19.12.2022.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Acórdão AC1-TC 00943/22, Processo 01529/22-

TCE/RO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...], [...] 6. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, em observância ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 899 de Repercussão Geral. 7. **Arquivamento do feito com resolução de mérito**, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, conclui-se pela extinção do presente processo, com resolução de mérito, na linha do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96¹⁰ c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil,¹¹ seguindo-se do arquivamento dos autos, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022.¹²

Por fim, ainda que tenha ocorrido o fenômeno da prescrição,¹³ é indispensável que este Tribunal de Contas determine ao IPERON que proceda à apuração da responsabilidade dos servidores que deram causa ao atraso no procedimento interno desta TCE, cuja autorização de abertura data de 22.1.2019 (fls. 8, ID 1231690), com o encaminhamento a esta Corte de Contas, tão somente, em 17.5.2022 (fls. 5 ID 1231690), visto não ser crível que um processo desta natureza leve mais de 3 (três) anos para ser concluído, quando o prazo para constituição, instrução e envio a este Tribunal é de até 180 (cento e oitenta) dias, a teor do art. 32 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO.¹⁴

¹⁰ Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

¹¹ [...] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: [...] II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; [...]. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 15 fev. 2023.

¹² Art. 12. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado. RONDÔNIA. **Lei n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022**. *Regulamenta a prescrição punitiva no âmbito administrativo do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, e dá outras providências*. Disponível em: <<https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/12/DOE-SUPLEMENTAR-19.12.2022.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

¹³ **Obs.** Em relação ao último pagamento, sem contribuição previdenciária (março/2009), já havia transcorrido mais de 5 (cinco) anos, portanto, incidiu a prescrição, antes mesmo da determinação de apuração dos fatos em 2019. No entanto, cessada a verba de insalubridade, apenas em julho/2016, cabia a apuração, pois não ultimado o referido período, ao tempo da autorização do início deste procedimento.

¹⁴ Art. 32. A tomada de contas especial será constituída, instruída e encaminhada para o Tribunal de Contas, salvo impossibilidade devidamente justificada, em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua instauração. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO**. *Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal para processamento e julgamento perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e estabelece normas gerais sobre a adoção de medidas administrativas antecedentes e sobre a autocomposição a ser realizada na fase interna desses processos*. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-68-2019.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

No mais, entende-se que a situação em voga deve ser apurada pela própria Autarquia Previdenciária, posto que detém mecanismos legais, eficientes e adequados para tanto, tais como a Sindicância e/ou o Processo Administrativo Disciplinar (PAP), além de maior probabilidade de êxito na apuração, tendo em conta a proximidade dos fatos.

Posto isso, convergindo integralmente com o posicionamento da Unidade Técnica e com o opinativo do *Parquet* de Contas, nos termos do art. 122, I, do Regimento Interno,¹⁵ submete-se à apreciação desta Colenda 1ª Câmara, a seguinte proposta de **decisão**:

I – Extinguir o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil, diante da incidência da **prescrição** das pretensões punitiva e de ressarcimento, em relação às irregularidades apontadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), relativamente aos (as) Senhores (as): **Valdir Muza Duarte** (CPF: ***.417.579-**), perito criminal aposentado; **Jaime Soares Pinheiro** (CPF: ***.422.802-**), elaborador de cálculos - SEGEP/GBP, e **Elizete Rodrigues Teixeira** (CPF: ***.155.682-**), chefe da folha de pagamento dos inativos e pensionistas - CGP/DR, uma vez que ultrapassados mais de 5 (cinco) anos entre a data da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária (março de 2009) e da cessação dos pagamentos da verba de insalubridade (julho de 2016) e do hodierno exame da matéria por esta Corte de Contas, com fulcro no art. 2º, *caput*, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, a teor do precedente vertido no Acórdão APL-TC 00077/22 (Processo n. 00609/2020/TCE-RO), bem como tendo por norte os artigos 2º e 3º da Lei n. 5.488/2022;

II – Determinar a Notificação da Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** (CPF: ***.252.482-**), Presidente do IPERON, ou de quem lhe vier a substituir, para que adote medidas administrativas visando à apuração da responsabilidade dos servidores que deram causa ao atraso no procedimento interno desta TCE, visto não ser crível que um processo desta natureza leve mais de 3 (três) anos para ser concluído, evitando-se a incidência da prescrição quinquenal, sob pena de responsabilização solidária e multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Intimar do teor desta decisão a Presidente do IPERON, Senhora **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** (CPF: ***.252.482-**), bem como os (as) Senhores (as): **Valdir Muza Duarte** (CPF: ***.417.579-**), perito criminal aposentado, **Jaime Soares Pinheiro** (CPF: ***.422.802-**), elaborador de cálculos - SEGEP/GBP, e **Elizete Rodrigues Teixeira** (CPF: ***.155.682-**), chefe da folha de pagamento dos inativos e pensionistas - CGP/DR; e, ainda, os eventuais advogados e/ou procuradores constituídos, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio:

¹⁵ Art. 122. Compete às Câmaras: (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO) I - julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

www.tcer0.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, **arquivem-se** estes autos, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022.

Sala das Sessões, 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator